



LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE MAIO DE 2022

“Regulamenta os serviços de iluminação pública, a arrecadação e utilização da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Serviço De Iluminação Pública

Art. 1º O Serviço de Iluminação Pública é um serviço público de interesse local, sendo o Município de Brumadinho/MG, competente para organizá-lo e prestá-lo, diretamente, ou sob regime de concessão.

Art. 2º O serviço de iluminação pública destina-se a prover iluminação nas vias, espaços e prédios públicos ou de interesse público, e compreende o sistema municipal de iluminação pública, constituído pelos ativos, instalações, equipamentos, softwares e recursos humanos organizados à sua administração, execução e fiscalização.

CAPÍTULO II

Da Iluminação Pública

Art. 3º A iluminação pública compreende a iluminação de vias públicas, a iluminação de equipamentos e prédios públicos, a iluminação especial e a iluminação de eventos públicos ou de interesse público.

Seção I

Iluminação de vias públicas

Art. 4º São vias públicas as vias de trânsito de veículos e/ou pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade.





Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a iluminação de condomínios particulares.

Art. 5º Compreende a iluminação de vias públicas:

- I. Iluminação de via de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade;
- II. Iluminação de passagens interiores de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade;
- III. Iluminação de segurança para trânsito de veículos e pedestres em via pública, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade, compreendendo a iluminação de guias e obstáculos, faixas de pedestres, cruzamentos, sinalização vertical e horizontal;
- IV. Iluminação de segurança pública em via de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade, compreendendo o conjunto de dispositivos de iluminação auxiliares à segurança pública.

§ 1º A iluminação de vias públicas, de trânsito de veículos e/ou pedestres, deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 5101:2018, ou norma que a substituir, considerando o máximo de eficiência energética e economicidade possíveis para a classe viária.

§ 2º A iluminação de passagens interiores deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 5181:2013, ou norma que a substituir, considerando o máximo de eficiência energética e economicidade possíveis para a classe viária.

§ 3º A iluminação de segurança para trânsito de veículos e pedestres e a iluminação de segurança pública deverão atender ao disposto nas diretrizes desta lei e/ou no plano diretor municipal de iluminação.





Seção II

Iluminação Especial

Art. 6º A iluminação especial compreende a iluminação de praças, calçadas, alamedas, obras, monumentos, fachadas de prédios públicos, tombamentos e seus entornos, com vistas ao interesse urbanístico e turístico.

Parágrafo único. Deverá atender às diretrizes municipais e projeto de iluminação específico.

Seção III

Iluminação de equipamentos e prédios públicos

Art. 7º São equipamentos e prédios públicos as instalações públicas destinadas à prestação de serviço ou de desenvolvimento de atividade administrativa municipal, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A iluminação de equipamentos e prédios públicos deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 8995:2013, ou norma que a substituir, considerando o máximo de eficiência energética e economicidade possíveis para a prestação do serviço.

Seção IV

Iluminação de eventos públicos

Art. 8º Iluminação de eventos públicos ou de interesse público é a iluminação necessária à realização de eventos da agenda municipal, compreendendo os eventos culturais, feiras, iluminação de natal e demais eventos.

Parágrafo único. Deverá ser atendida a necessidade do evento, observadas as normas aplicáveis.





Seção V

Iluminação em áreas de proteção ambiental

Art. 9º A iluminação em áreas de proteção ambiental deverá observar a legislação ambiental pertinente.

Seção VI

Ativos, instalações, equipamentos e softwares do sistema de iluminação pública

Art. 10. Compõem os ativos do sistema de iluminação pública:

- I. Luminárias, lâmpadas, reatores, relés, módulos de tele gestão ou qualquer outro sistema de acionamento e controle, e componentes de instalação;
- II. Suporte para fixação da luminária no poste e componentes de instalação;
- III. Postes e componentes de instalação;
- IV. Redes elétricas de baixa tensão aéreas ou subterrâneas, dutos, caixas de passagem e componentes de instalação destinadas à prestação do serviço de iluminação pública;
- V. Redes de fibra ótica aéreas ou subterrâneas, dutos e componentes de instalação destinadas à prestação do serviço de iluminação pública;
- VI. Redes e sistemas de comunicação, antenas, concentradores e demais componentes necessários à gestão e operação de ativos de iluminação pública;
- VII. Computadores, servidores, painéis de controle, componentes eletroeletrônicos e de informática necessários à instalação e operação de centros de controle e operação do sistema de iluminação pública.

Art. 11. São instalações do sistema de iluminação pública os prédios e espaços necessários à instalação de almoxarifado, acomodação de veículos e equipamentos utilizados na operação e manutenção, espaço necessário à montagem e manutenção de luminárias e demais ativos de iluminação pública, espaço administrativo e de centro de controle operacional.

Art. 12 Os softwares do sistema de iluminação são todos os necessários ao georreferenciamento de ativos e instalações, planejamento, implantação, operação e manutenção do sistema, podendo ser próprios ou licenciados.





CAPÍTULO III

Da Contribuição De Iluminação Pública – CIP

Art. 13. Fica instituída, com base no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, com a finalidade de suportar os custos municipais com a prestação do serviço de iluminação pública.

Art. 14. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública mantido pela municipalidade.

Art. 15. O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor de imóvel edificado ou não edificado, urbano, e o proprietário de imóvel rural com ligação elétrica.

§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos, com ligação elétrica, instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 16 A base de cálculo para a contribuição de iluminação pública será o valor da tarifa de iluminação pública vigente – subgrupo B4a, para a classe/categoria de consumidor em que estiver classificado o contribuinte, incidindo sobre a mesma alíquota percentual escalonada com base progressiva sobre as faixas de consumo expressas em KWH, a saber:

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	
	Faixa de consumo	(%)
	0 a 50 Kwh	0,00%
	51 a 200 Kwh	5,00%





	201 a 300 kwh	7,00%
	301 a 400 kwh	8,00%
	acima de 401 Kwh	9,00%

INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Faixa de consumo	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO (%)
	0 a 50 Kwh	5,00%
	51 a 200 Kwh	6,00%
	201 a 300 kwh	7,00%
	301 a 400 kwh	8,00%
	acima de 401 Kwh	9,00%

IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS	Dimensão da testada	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO (%)
	Até 15 metros lineares	10 UNIDADES FISCAIS POR ANO
	Acima de 15 metros lineares	25 UNIDADES FISCAIS POR ANO

CLASSE RURAL	Faixa de consumo	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO (%)
	0 a 50 Kwh	0,00%
	51 a 200 Kwh	3,00%
	201 a 300 kwh	4,00%
	301 a 400 kwh	5,00%
	acima de 401 Kwh	6,00%

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a atribuição da função de arrecadar a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, à concessionária distribuidora de energia elétrica, podendo firmar instrumento jurídico para regular a relação entre o município com a concessionária, observado o disposto nesta Lei.





Art. 18. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, deve ser cobrada mensalmente pela distribuidora nas faturas de energia elétrica, observada a metodologia de cálculo do art. 16 e demais condições previstas nesta lei, na Resolução Normativa 414, de 2010, da ANEEL, com suas alterações, ou na resolução que a substituir, e pelos demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo único. Nos imóveis urbanos sem ligação elétrica, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrado em parcela única anual, no primeiro trimestre do ano fiscal no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) reajustado anualmente pelo menor índice de aplicação de mercado, IGPM ou IPCA, observando as demais condições previstas nesta Lei.

Art. 19. É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§ 1º O valor arrecadado será depositado em conta específica indicado pelo executivo municipal.

§ 2º O repasse dos valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 3º A não observância do *caput* e do § 2º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

Art. 20. A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 21. Os recursos financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, salvo desvinculação, serão aplicados pelo Município na organização, administração e execução do serviço de iluminação pública, realizado diretamente por meio da administração direta ou indireta municipal, ou indiretamente, na forma da lei.

Art. 22. Estão isentos desta contribuição:

- I. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes;





II. As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais E Transitórias

Art. 23. A contratação do serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser celebrada por quem receber a delegação para a prestação do serviço de iluminação pública, devendo a distribuidora proceder à alteração da titularidade nos casos solicitados pelo executivo municipal.

Art. 24. Fica o Município de Brumadinho autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata esta Lei, para o pagamento e garantia de instrumento de delegação do serviço de iluminação pública e/ou fornecimento de energia elétrica consumida pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 210 a 215 do Capítulo IX da Lei Complementar 109/2019, e demais disposições em contrário.

Brumadinho, em 16 de maio de 2022.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

